

## **STJ: Unimed deve pagar prótese de platina a paciente mesmo sem previsão contratual**

A 4ª turma do STJ determinou que a Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. pague pelas próteses de platina colocadas por um segurado, mesmo havendo no contrato previsão expressa de que o plano de saúde não cobria o fornecimento de próteses e órteses de qualquer natureza.

Os ministros consideraram legítima e válida a cláusula limitativa de fornecimento de prótese, pois a amplitude do serviço prestado pelo plano de saúde está condicionada à contraprestação financeira que o contratante se propõe a pagar. Porém, eles entenderam que as limitações contratuais impostas por uma contratação menos ampla não podem impedir o cumprimento de outros procedimentos contratados.

No caso analisado, o segurado sofreu um acidente e precisou de cirurgia para colocar prótese de platina na perna direita, devido a fraturas. A operação foi realizada por força de liminar, mediante caução prestada pelo paciente. O juízo de primeiro grau condenou a Unimed a pagar a prótese, mas o TJ/ES decidiu que o ônus era do segurado, em razão da cláusula limitativa prevista no contrato, assinado antes da vigência da lei 9.656/98.

O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que o fornecimento da prótese era essencial para o sucesso do procedimento coberto pelo plano de saúde. *"Daí porque a jurisprudência do STJ é uníssona em repudiar a recusa de fornecimento de instrumental cirúrgico ou fisioterápico, quando este se encontrar proporcionalmente interligado à*

*prestação contratada"*, explicou Salomão.

O relator ressaltou que essa recusa fere o CDC e a exigência do comportamento pautado pela boa-fé objetiva, *"por conferir ao hipossuficiente desvantagem desproporcional, ademais escamoteada em cláusula limitativa cujo alcance se torna bem maior do que inicialmente imaginado, apanhando inclusive os procedimentos cobertos pelo plano ou seguro"*. Salomão destacou que o STJ já aplicava as regras do CDC nos contratos de plano de saúde antes mesmo da vigência da lei 9.656/98.

Fonte: Site Migalhas Jurídicas, em 22 de fevereiro de 2011.

## **Comentários**

O posicionamento adotado pelo relator e seus pares se coaduna com o espírito da súmula nº 469 do STJ, tendo em vista que prestigia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na interpretação do caso em tela.

Efetivamente, permitir a exclusão de cobertura para a prótese, quando há previsão de cobertura para a cirurgia de colocação da prótese é o mesmo que negar o próprio procedimento cirúrgico.

Ao contrário daquilo que pregam as empresas operadoras de planos e seguros

de saúde, não basta que a restrição esteja prevista. É fundamental que esta restrição não imponha uma vantagem excessiva para uma das partes. É imprescindível que a restrição não obstrua o cumprimento do próprio contrato.

Nenhuma cláusula contratual pode tornar o contrato inoperante.

Não é aceitável que, de maneira dissimulada, deixe-se de adimplir o contrato fornecendo os fins (a cirurgia), mas negando a cobertura dos meios (a prótese), logo, louvável o entendimento do Colendo STJ.

**Gabriel Mesquita Rodrigues  
Filho - Março/11**